



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000234-54.2015.815.1071

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Pan S/A (Adv. Eduardo Chalfin – OAB/RS nº 22.177-A)

APELADA: Jayme Ferreira Carneiro (Adv. Jayme Carneiro Neto – OAB/PB nº 17.636)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE DÉBITO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO POR TEMPO SUPERIOR AO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Não tendo sido comprovado que a parte autora celebrou o contrato motivador do débito questionado por tempo superior ao previsto nos autos, é de declarar inexistente o débito e reconhecer, por consequência, o dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

- A cobrança ao consumidor por serviços não contratados configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 110.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Banco Pan S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito e pedido de liminar, ajuizada por Jayme Ferreira Carneiro, ora apelado, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos, para indenizar o promovente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais e a devolução integral dos valores pagos, a título de danos materiais, bem como suspender os descontos vincendos, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da contratação (danos morais) e de cada pagamento (danos materiais, e juros de mora de 1% a.m., da citação até o efetivo pagamento.

Inconformado, o promovido interpôs tempestivamente recurso apelatório, almejando a reforma da decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, a regular contratação do cartão de crédito consignado, inexistência de registro de quitação da dívida, que as cláusulas contratuais foram devidamente informadas ao consumidor, impossibilidade de declaração de inexistência do débito, descabimento da repetição do indébito, inexistência de danos morais e a redução dos honorários advocatícios.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes todos os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o breve relatório. VOTO

Compulsando-se os autos e analisando a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o recurso apelatório em discepção não merece prosperar.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora em desate transita em redor da existência ou não de descontos indevidos no contracheque do autos em razão de contratação de cartão de crédito.

Pois bem, o caso dos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira demandada/recorrente caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. Omissis;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ”

Diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo.

Assim, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria o apelante ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada no caso telado.

No episódio, o autor firmou, no ano de 2007, contrato de empréstimo consignado diretamente na folha de pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o que passado o referido prazo continuou havendo desconto em seu contracheque.

A instituição financeira, por sua vez, alegou que o desconto no contracheque é decorrente de gastos no cartão de crédito realizado pelo promovente, razão pela qual totalmente válido o referido desconto.

Ocorre que não há nos autos prova de que o contratante tenha realizado empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito, o que, além da venda casada, impossível sua cobrança após o prazo de 60 (sessenta) meses originalmente contratado.

Tal situação caracteriza o defeito na prestação de serviço.

Logo, não tendo o banco demandado demonstrado a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 6º, CPC c/c art. 373, II, do Código de Processo Civil, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados e o dever de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem sofre descontos em razão de pacto não acordado.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, verifico também que o autor teve apenas a intenção de contratar o empréstimo consignado e não tinha interesse na aquisição de cartão de crédito, evidenciando, assim, a prática de “venda casada”, que é vedada pela legislação pátria.

À luz de tal entendimento, no que pertine a tal empréstimo vinculado ao cartão de crédito, há de se afirmar que a entidade financeira incorrera em conduta flagrantemente abusiva e reprovável, notadamente por ter exercido uma *venda casada*, prática esta expressamente vedada pela legislação consumerista, mais especificamente pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A esse respeito, verifica-se que o banco apelante não comprovou a inexistência de vinculação do cartão com o empréstimo, nem, tampouco, a justa causa prevista no final do enunciado legal em epígrafe, restando configurada a ilegalidade e abusividade das cobranças, porquanto enquadradas na *venda casada*. Nessa linha, corroborando a reprovabilidade de tal prática nas relações de consumo, merece destaque a mais abalizada Jurisprudência do STJ e desta Egrégia Corte, *infra*:

CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. "VENDA CASADA". PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo manteve a concessão de segurança para anular auto de infração consubstanciado no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista. 2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada "venda casada", ao estabelecer que é vedado ao fornecedor "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço –, não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da vulnerabilidade do consumidor. 5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar. 6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se

admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor. 7. Recurso Especial provido. (REsp 384.284/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 15/12/2009).

Assim, agiu com acerto o Magistrado a quo ao declarar inexistente o débito e arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo autor.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, “A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.” (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012)

Desse modo, o Magistrado a quo, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Concernente aos honorários advocatícios, estes foram arbitrados em consonância com o disposto no art. 85, CPC, razão pela qual devem ser mantidos em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, para manter inalterada a sentença. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator